



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2022 - MP/PGJ**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBJETIVANDO A CONSECUÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALIMENTAÇÃO E USO CONJUNTO DO SISTEMA INSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE - CONSUMIDOR VENCEDOR, VOLTADO PARA O FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA COLETIVA CONSUMERISTA.**

**PROCESSO SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0015221.2022-41.  
PROCESSO SEI-MPAM nº 2022.012978**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Avenida Marechal Câmara, n.º 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, doravante denominado **MPRJ**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça em exercício, o **Exmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Nova Esperança, Manaus - AM, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.153.748/0001-85, doravante denominado **MPAM**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, que será regido pela Lei n.º 8.666/93, e demais legislações pertinentes, no que couber, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

Constitui objeto do presente acordo de cooperação técnica a alimentação e o uso compartilhado do sítio de internet e do sistema Consumidor Vencedor pelos Ministérios Públicos signatários, bem como a interoperabilidade de dados relativos à atividade-fim ministerial pertinente, observado o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), viabilizando o intercâmbio de informações sobre ações coletivas ajuizadas, decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do Ministério Público na defesa do consumidor nos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas, e propiciando a disponibilização de tais informações para a sociedade, através do sítio de internet supramencionado, com a manutenção de um canal específico para o recebimento das notícias dos consumidores acerca do descumprimento das decisões e compromissos de conduta disponibilizados para consulta.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

O presente instrumento fundamenta-se no art. 127, *caput*, e §1º, da CF/88, e observa os ditames da Lei n.º 8.666/93, estando também em consonância com os ideais de transparência que devem reger a atuação ministerial e com os objetivos de integração e intercâmbio de informações entre as instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro. Atende, ainda, à norma do art. 6º, VII, do CDC, que estabelece como direito básico dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à

prevenção ou reparação de danos, e aos incisos II e III do mesmo artigo, que dispõem sobre os direitos à informação e à educação do consumidor, bem como ao art. 94 do CDC, cuja norma visa a dar notícia do ajuizamento das ações coletivas a seus beneficiários, prevendo, inclusive, ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Alinha-se, por fim, com os objetivos da Resolução Conjunta n.º 02/2011 CNMP/CNJ, que institui cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, reconhecendo a importância da divulgação de informações para a sociedade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:**

Compete ao Ministério Público do Rio de Janeiro:

1. **hospedar** o sítio de *internet* de que trata a cláusula primeira, devendo receber os dados pertinentes ao sistema Consumidor Vencedor, tais como ações coletivas ajuizadas, termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais provisórias ou definitivas e outros definidos na Resolução MPRJ GPGJ n.º 1.848/2013, encaminhados pelo **MPAM**, cabendo às áreas técnicas envolvidas pactuarem a forma de transmissão e o formato dos arquivos correlatos, bem como as regras de negócio necessárias para a consecução dos objetivos técnicos do sistema consumidor vencedor.
2. **desenvolver** no sítio de *internet* de que trata a cláusula primeira um ambiente próprio e individualizado para alimentação exclusiva com os dados encaminhados pelo **MPAM**, bem como manterá um canal específico para o recebimento das notícias dos consumidores acerca do descumprimento das decisões judiciais e dos termos de ajustamento de conduta, direcionando estas notícias para o endereço de correio eletrônico indicado pelo **MPAM** ou encaminhando-as por outro meio eficaz convencionado entre os signatários.
3. **compartilhar** sua base de conhecimento metodológica, mantendo os Ministérios Públicos signatários atualizados sobre todas as manutenções corretivas e evolutivas, podendo haver o desenvolvimento da plataforma de forma conjunta entre os signatários.
4. **compartilhar** com os Ministérios Públicos signatários a sua base de dados de ações coletivas ajuizadas, termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais, provisórias ou definitivas, bem como todas as informações inseridas no sistema Consumidor Vencedor.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:**

Compete ao Ministério Público do Estado do Amazonas:

1. **alimentar** o sistema de informação Consumidor Vencedor, de forma pré-indexada, e disponibilizará para acesso público, na forma da cláusula 3.1, as informações sobre as novas ações coletivas ajuizadas, as decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e os termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do **MPAM** na defesa do consumidor, sempre em linguagem simples e acessível, oferecendo ainda outros dados pertinentes ao sistema Consumidor Vencedor, definidos na Resolução MPRJ GPGJ n.º 1.848/2013.
2. **inserir** dados, classificações, contextualizações e referências devem seguir o padrão prévio ofertado ou pactuado nas reuniões do Comitê Gestor de que trata a Cláusula Quinta.
3. **compartilhar** as informações inseridas no sistema com todos os demais Ministérios Públicos usuários do Sistema Consumidor Vencedor Nacional.

4. após o recebimento das notícias de descumprimento apresentadas pelos consumidores, direcionadas para o endereço de correio eletrônico previamente indicado pela instituição, ou por outro meio eficaz que for convencionado, providenciará internamente seu encaminhamento ao órgão de execução responsável pelo acompanhamento do termo de ajustamento de conduta ou da decisão judicial cujo descumprimento foi noticiado.
5. disponibilizar as informações referentes a cada atualização de sua atividade no âmbito do sistema Consumidor Vencedor, para encaminhamento aos usuários cadastrados, através de newsletter periódica.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO COMITÊ GESTOR:**

Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor, composto pelos gestores e coordenadores indicados por cada unidade dos Ministérios Públicos signatários, cabendo-lhe buscar a complementação e o aperfeiçoamento das classificações e figurações constantes da base de conhecimento metodológica iniciada pelo **MPRJ**, de forma a garantir que a plataforma tecnológica e operacional represente as peculiaridades de cada região.

**Parágrafo único.** Será eleito um coordenador do Comitê Gestor Nacional, cabendo-lhe propor o cronograma de reuniões, compor a pauta de reunião, além de outras funções que lhe forem delegadas pelo colegiado.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

O presente termo não envolve repasse ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**Parágrafo primeiro.** Caberão ao **MPRJ** as despesas relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Terceira.

**Parágrafo segundo.** Caberão ao **MPAM** eventuais despesas relacionadas à reunião das informações e à efetiva alimentação do sistema, além de outras referentes à Cláusula Quarta.

**Parágrafo terceiro.** Em caso de haver desenvolvimento compartilhado da plataforma, cada signatário envolvido arcará com as despesas da parte que lhe couber.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES:**

Cada parte deste acordo de cooperação técnica age e responde nos limites de suas funções e atribuições legais por seus deveres, atos e omissões na execução do objeto do presente Instrumento.

**Parágrafo único.** Cada parte é inteiramente responsável pelas informações que inserir no sistema, bem como pelo adequado encaminhamento e tratamento das notícias de descumprimento formuladas pelos consumidores, não cabendo ao **MPRJ** qualquer avaliação prévia do conteúdo disponibilizado pelos demais signatários ou das notícias apresentadas pelos consumidores.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser alterado, desde que haja interesse das partes, mediante termo aditivo.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA:**

Este instrumento poderá ser denunciado, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ou por mútuo acordo entre as partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE:**

O MPRJ publicará, como condição de eficácia, o presente acorde de cooperação técnica, por extrato, no seu Diário Oficial Eletrônico, no prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:**

O MPRJ será considerado agente de tratamento, na condição de Controlador, dos dados pessoais constantes da sua base de dados, sendo responsável pelas decisões acerca do tratamento.

Os partícipes deverão garantir que as operações de tratamento de dados pessoais estejam em conformidade com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD); com os regulamentos e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos da Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019, e com demais normas e políticas relacionadas à segurança da informação e à privacidade e proteção de dados pessoais, devendo cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão, mas não se limitarão aos seguintes:

1. Apresentar e exigir evidências e garantias suficientes quanto a aplicação adequada do conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;
2. Manter os registros de tratamento dos dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de materialização destas a qualquer tempo;
3. Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ou mediante solicitação dos partícipes e demais organizações de controle;
4. Auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelos partícipes, de obrigações perante os titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
5. Nos termos da legislação vigente, descartar de forma irrecuperável todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva, ou quando necessário o encerramento do tratamento por decurso de prazo, por extinção de vínculo legal ou contratual; e
6. Atentar para a normas afetas à privacidade e proteção de dados pessoais, quais sejam, principalmente, ABNT NBR ISO 27701:2019 e seus normativos (ANEXO A - Referências específicas e objetivos de controle para Controladores de Dados Pessoais) e (ANEXO B - Referências específicas e objetivos de controle para Operadores de Dados Pessoais).

**Parágrafo primeiro.** Os partícipes deverão envidar os esforços cabíveis para o estabelecimento de Políticas de Segurança da Informação, de modo a especificar e determinar o conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança voltadas à proteção de dados pessoais, acessos não autorizados e situações acidentais ou incidentes - sejam culposos ou dolosos - de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**Parágrafo segundo.** Os partícipes devem seguir os padrões e critérios nacional e ou internacionalmente aceitos, além de outras precauções que minimizem possíveis incidentes de segurança ou de violação da proteção de dados pessoais, em virtude da contínua diversificação dos riscos e ameaças cibernéticas.

**Parágrafo terceiro.** Os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, salvo os de caráter público, nos termos da lei, aqueles cujo acesso for determinado em ordem judicial e mediante autorização expressa entre os partícipes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:**

Para as questões oriundas do presente acordo de cooperação técnica que não possam ser resolvidas através de acordo entre os partícipes fica eleito como foro competente a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital.

E, por estarem justos e acordados, com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente acordo de cooperação técnica, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro/Manaus, [data da última assinatura eletrônica].

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 31/10/2022, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Campos Moreira, Usuário Externo**, em 09/11/2022, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0925107** e o código CRC **F79C9826**.